



ASSEMBLEIA MUNICIPAL DO PESO DA RÉGUA

CÓDIGO POSTAL 5054-003

CERTIDÃO

Artur José Montenegro Soveral Freire de Andrade, Presidente da Assembleia Municipal do Peso da Régua, certifico, para os devidos efeitos, que na sessão extraordinária, realizada no dia vinte e seis de novembro de dois mil e doze foi posto à discussão e votação o seguinte ponto constante da ordem de trabalhos:

Ponto Único – Discussão e aprovação de projecto alternativo de pronúncia da Assembleia Municipal, nos termos do n.º 3, do art. 15º da Lei n.º 22/2012, de 30 de Maio, sobre a reorganização administrativa territorial autárquica do Município do Peso da Régua.

Para a votação a proposta apresentada pelo Grupo Municipal do PPD/PSD e estando presentes 31 Senhores Deputados foi a mesma aprovada por maioria com:

18 Votos a favor

13 Votos contra

É o que me cumpre certificar em face dos documentos presentes na referida sessão e cuja deliberação foi, em minuta de acta, no final, aprovada por unanimidade.

Por ser verdade, passo a presente que dato, assino e faço autenticar com o carimbo em uso nesta Assembleia Municipal.

Peso da Régua, 26 de Novembro de 2012

O Presidente da Assembleia Municipal do Peso da Régua,

Artur José Montenegro Soveral Freire de Andrade



Este documento está de acordo
com a proposta apresentada pelo
Grupo Municipal do PSD na
Assembleia Municipal.

Peso da Régua, 26 de Novembro de 2012

O Presidente da Assembleia Municipal, *Artur de Sá*

POSIÇÃO DO MUNICÍPIO DE PESO DA RÉGUA



NO ÂMBITO DA REORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA TERRITORIAL AUTÁRQUICA

CM PR
MUNICÍPIO
PESODAREGUA

I) Enquadramento

A presente peça é apresentada, ao abrigo da previsão do nº 3, do art. 15º da Lei nº 22/2012, de 30 de Maio, na sequência da comunicação a esta assembleia municipal do Projecto de Reorganização Administrativa do Território no Município de Peso da Régua (*doravante Projecto da UTRAT*).

II) Projecto da UTRAT

O Projecto da UTRAT anuncia, em síntese, o seguinte:

- Acatar o proposto na Pronúncia:
 - Quanto à aceitação da Freguesia de Loureiro como não situada no Lugar Urbano do Peso da Régua;
 - Quanto à criação da União de Freguesias de Peso da Régua e Godim;
 - Quanto à criação da União de Freguesias de Galafura e Covelinhas.
- Acrescentar ao arrepio da Pronúncia:
 - A criação da União de Freguesias de Sedielos e Vinhós;
 - A criação da União de Freguesias de Poiares e Canelas.

\$

III) Avaliação do Projecto da UTRAT

O Projecto da UTRAT é inaceitável por ser politicamente aberrante e, cumulativamente, por ser propiciador de uma decisão ferida de ilegalidade.



Vejamos:

A Lei nº 22/2012, de 30 de Maio (*doravante Lei*), apela, logo a abrir, no seu artigo 1º, à participação das autarquias locais na concretização dos objectivos por ela visados.

Esta preocupação faz todo o sentido pois estamos perante uma reforma, profunda e complexa, que é imposta, de cima para baixo, e, muitas vezes, como é o caso do Município de Peso da Régua (*doravante Município*), contra a vontade das populações visadas.

Por ser assim os órgãos do Município empenharam-se, de uma forma séria e responsável, na tentativa de cumprirem a Lei com a menor afronta possível para as Pessoas que legitimamente representam.

Para o efeito foi criada uma comissão que trabalhou arduamente e foram elaborados estudos, com méritos reconhecidos no Projecto da UTRAT, que viabilizassem as soluções apresentadas.

Era firme convencimento do Município que todos os intervenientes neste processo estariam de boa-fé e genuinamente apostados em perseguir uma solução consensual.

Lamentavelmente a UTRAT optou por desconsiderar o Município, adoptando uma conduta que é incompreensível num Estado de Direito

\$

Democrático, e chegou a uma solução em clara e atentatória contradição com aquilo que foi adiantando ao Presidente da Câmara Municipal.

Na verdade, a UTRAT foi gerando expectativas minimamente razoáveis que defraudou sem adiantar qualquer razão.



Acresce que o Projecto da UTRAT está inquinado de ilegalidade, a vários títulos.

Atente-se:

1ª Ilegalidade – Vício de forma, por a fundamentação ser obscura e contraditória.

Não se apreende, por exemplo, como é que sendo a Pronúncia considerada desconforme com a Lei é expressamente aproveitada para vários e relevantes efeitos.

2ª Ilegalidade – Vício de violação de lei, por erro na interpretação e aplicação do direito.

A Pronúncia está em conformidade com a Lei, como de seguida irá demonstrar-se.

Da Pronúncia consta a agregação das duas freguesias do meio urbano, o que foi pacificamente aceite no Projecto da UTRAT.

Da Pronúncia também consta, por via da remissão para o Parecer da Câmara Municipal, a agregação de duas das dez freguesias rurais: Galafura e Covelinhas.

\$

Termos em que o Município passaria a ser composto por dez freguesias – uma urbana e nove rurais. Actualmente são doze – duas urbanas e dez rurais.

Ora, com a subtracção de 2 freguesias a Lei é integralmente cumprida.



O percurso cognoscitivo que foi seguido pelo Município é o seguinte:

1- O Município de Peso da Régua, por estar enquadrado no nível 3, está obrigado a reduzir 25% das freguesias rurais e 50% das freguesias consideradas em lugar urbano – Art. 6º, al. c) da Lei.

2- Da aplicação das aludidas percentagens resulta a necessidade de diminuição de 2,5 freguesias rurais e de 1 freguesia considerada em lugar urbano.

3- Determina a Lei, no seu art. 19º, que devem ser aplicadas as regras gerais do arredondamento – sem cuidar de identificar qual das regras que cabem no conceito de regras gerais do arredondamento é que se aplica.

4- Ora, resulta da aplicação de uma das regras gerais do arredondamento possíveis que o arredondamento de 2,5 é 2 – matéria que está capazmente desenvolvida no Parecer da Câmara Municipal.

5- Aliás, tratando-se de freguesias, a aplicação da Lei tem de reportar-se a unidades completas que se integrem na percentagem, como é óbvio, pelo que não chegando a ser 3 freguesias só podem reduzir-se 2 freguesias.

6- Na verdade, sendo a obrigação a cumprir referente a coisas inteiras e indivisíveis, apenas devem ser consideradas no seu cumprimento as unidades inteiras que se integrem na percentagem. Assim, na

\$

impossibilidade de extinguir 0,5 freguesia, a percentagem prevista por lei só pode abranger 2 freguesias pois só essas cabem na obrigatoriedade da sua previsão.



7- Segundo a interpretação exposta apenas terão de ser reduzidas 2 freguesias rurais e 1 considerada em lugar urbano, num total de 3 freguesias.

8- Por outro lado resulta do art. 7º da Lei a possibilidade da aplicação de uma regra de flexibilidade sobre o total de freguesias a reduzir numa percentagem de 20%.

9- Este benefício destina-se a permitir a aceitação pacífica da lei, que é claramente controversa.

10- Ora, aplicando a percentagem de 20% sobre as três freguesias a reduzir, tal como deliberou a Assembleia Municipal, conforme o ponto 3 da sua Pronúncia, resulta o valor de 0,6.

11- Aplicando mais uma vez uma das regras gerais do arredondamento, sem perder de vista que não existe 0,6 de uma freguesia e para que este mecanismo de atenuação produza efeitos úteis, terá de admitir-se o arredondamento para 1.

12- É que, interpretando a intenção de benefício que a Lei pretende introduzir, qualquer parcela nesta redução deve ser arredondada a unidades completas, sob pena de, assim não sendo, inexistir qualquer benefício na aplicação da redução que a lei entendeu atribuir a quem participasse no processo.

\$

13- Assim conclui-se pela necessidade de diminuição de apenas duas freguesias, que é o resultado expresso na Pronúncia.

14- Neste sentido, não pode considerar-se, portanto, que a Pronúncia esteja em desconformidade com a lei.



Uma vez que,

15- A Assembleia Municipal, deliberou (ponto 2 da pronúncia), agregar desde logo as freguesias urbanas do Peso da Régua e Godim.

16- A Assembleia Municipal deliberou ainda (ponto 4 da pronúncia), concordar com o parecer da Câmara Municipal em tudo que não colidisse com a própria pronúncia.

17- Ora tal parecer, validado pela Assembleia nos termos expostos, propõe, por mera cautela já que, não sendo vontade explícita da Assembleia Municipal, a agregação de freguesias rurais, não se sabendo à partida se a UTRAT poderia ou não ficar sensível aos argumentos que constam do referido parecer, que entendendo-se a final que o Município deve ser compelido à agregação de uma segunda freguesia, então seja feita a agregação das 2 freguesias rurais indicadas nessa hipótese, determinando quais, qual a sua designação e o local da sua sede, tudo de acordo com o n.º 5 do Art. 11º da Lei.

18- Esta cautela resulta, como ficou dito, das dúvidas legítimas quanto à interpretação que a UTRAT daria às pronúncias dos diversos concelhos, que não podem nem devem ser resolvidas apenas segundo regras matemáticas mas sim de bom senso.

\$

19- Ou seja: a Assembleia Municipal, de acordo com o parecer da Câmara, apresentou uma alternativa no caso de o entendimento não vir a ser considerado válido, para permitir ao Município, de qualquer das formas, obter, a vantagem da conformidade do seu parecer.



20- Foi este o entendimento da Assembleia ao concordar com o parecer da Câmara, que aprovou e que, por isso, dela faz parte.

21- Bem como, deverá ser válida em toda a sua extensão, a deliberação da Assembleia Municipal quanto ao que se refere a sua concordância com o parecer da Câmara Municipal, que com este colide apenas na localização da sede na nova freguesia urbana, sob pena, de se estar a desconsiderar uma opção válida que esta fez.

22- Efectivamente o parecer da Câmara Municipal admitiu á cautela a agregação de uma segunda freguesia e a Assembleia Municipal assim o entendeu aprovar, por mera cautela, embora, mas no sentido de atingir uma aceitação pacífica da lei.

23- Esta forma de proceder, deveria obter, da parte da unidade técnica, a aceitação da pronúncia como boa, já que, **a mesma foi apresentada condicionalmente á consideração da interpretação como correcta.**

24- Pelo que, não sendo assim entendido, deveria considerar-se então como pronuncia a que reduzia 3 Freguesias, concretamente 1 urbana e 2 freguesias rurais, estando assim conforme á lei **e permitindo, por força do disposto no artº 7º o benefício que resultava da pronuncia voluntária por parte da Assembleia.**

\$

25- Face ao parecer da unidade técnica, nenhuma vantagem existiria no trabalho apresentado pela autarquia e no seu esforço de aceitar uma lei que, extinguindo autarquias, tem, à partida, a oposição das mesmas.



26- Na verdade, procurando-se obter o máximo consenso na execução da Lei, será, parece-nos, completamente desajustado abrir quezílias onde se torna necessário tal consenso e o mesmo se afigura possível.

27- Foi dentro deste espírito que o município, admitindo que uma outra flexibilidade em relação aos argumentos por si aduzidos pudesse não ser considerada, indicou mais uma Freguesia para agregar.

28- Não se afigura, pois, admissível que a UT considere que o município não cumpriu aquilo para que foi, pela lei, **convidado** a fazer, inutilizando completamente, com base em errada interpretação da lei, os trabalhos e a aproximação á lei que se traduziu na proposta Municipal.

29- Aliás, face às dúvidas que se admite resultem do texto da lei, e procurando obter informação sobre a interpretação mais correcta, o Presidente da Câmara Municipal reuniu com um membro da Unidade Técnica, para com este esclarecer diversos pontos, tudo com a preocupação de obter a interpretação mais correcta e esclarecer dúvidas.

30- Na referida reunião, participaram ainda dois deputados da Assembleia da República pertencentes ao Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata.

31- De tal reunião, não saiu uma interpretação consensual nem uma interpretação autêntica que, aliás, não competia á unidade técnica.

\$

32- Resta acrescentar que na Pronúncia também se cumpriu o estipulado no nº 5, do art. 11º da Lei.

Assim sendo,



33- E sendo a agregação de freguesias uma tarefa naturalmente penosa para o Município, decidiu-se em função da informação disponível e optar por cumprir voluntariamente a Lei, nos termos julgados mais adequados ao seu texto e espírito.

34- Apesar deste esforço do Município, entende a UTRAT, unilateralmente, e sem qualquer explicação ou procura de consenso, considerar a pronúncia do Município em desconformidade e no seu projecto obriga agora à agregação de 4 freguesias, prejudicando duplamente o Município, aplicando um método de arredondamento sem qualquer fundamento, e impedindo o benefício de 20% que a lei atribuiu.

Ora,

35- O método de arredondamento utilizado pela UTRAT, não é à luz da Lei mais legítimo que o utilizado pelo Município do Peso da Régua, nem a interpretação da lei, aliás, em caso de necessidade, lhe compete, pelo menos de forma tão pouco dialogante.

IV) Posição da Assembleia Municipal

Atento o alegado a Assembleia Municipal entende que a Pronúncia que apresentou respeita escrupulosamente os comandos legais aplicáveis pelo que deve ser considerada como válida e, em consequência, ser respeitada a redução de freguesias aí proposta.

\$

SEM PRESCINDIR:

V) Projecto alternativo



No caso de assim não se entender, o que tem de admitir-se como exercício de raciocínio, então sempre seria de reduzir-se apenas mais uma freguesia.

A redução de apenas mais uma freguesia resulta do entendimento de que o Município não pode ser privado da flexibilidade prevista no art. 7º da Lei.

Essa redução deverá resultar da agregação das Freguesias de Moura Morta e de Vinhós por ser a solução que se considera mais equilibrada, pois a agregação destas duas freguesias resulta no que ao território diz respeito e muito especialmente à sua população, numa freguesia idêntica as freguesias confinantes de Sedielos e Loureiro.

A acrescer, resulta ainda desta agregação, uma muito maior proximidade dos núcleos habitacionais, bem como a existência de melhores ligações rodoviárias em relação à agregação entre Sedielos e Vinhós proposta pela UTRAT.

Na hipótese agora figurada seriam reduzidas 3 freguesias, 1 urbana e 2 rurais, ficando o Município a ser constituído pelas nove freguesias seguintes:

As actuais seis freguesias de Canelas, Fontelas, Loureiro, Poiares, Sedielos e Vilarinho dos Freires;

4

A União de Freguesias de Peso da Régua e Godim, com a sede do órgão executivo em Peso da Régua e a sede do órgão deliberativo em Godim, mantendo os funcionários e o atendimento em ambas;



A União de Freguesias de Galafura e Covelinhas, com a sede do órgão executivo em Galafura e a sede do órgão deliberativo em Covelinhas, mantendo os funcionários e o atendimento em ambas;

A União de Freguesias de Moura Morta e Vinhós, com a sede do órgão executivo em Moura Morta e a sede do órgão deliberativo em Vinhós, mantendo os funcionários e o atendimento em ambas.

AINDA SEM PRESCINDIR:

Na eventualidade de se entender que os argumentos esgrimidos até aqui são destituídos de validade, o que volta a admitir-se como exercício de raciocínio, **considera a Assembleia Municipal inaceitável a agregação das freguesias de Poiares e Canelas**, pois para além do argumento aduzido no Parecer da UTRAT, relativamente à Carta Educativa ser absolutamente irrelevante para a questão em causa, existem variadíssimas e fortes razões que contrariam tal agregação, tais como:

- Canelas foi Vila e sede do Concelho até 1852, tendo perdido tal estatuto e passado a ser um mero lugar;
- Canelas, voltou a obter independência territorial com estatuto de freguesia, já após o 25 de Abril em 27 de Maio de 1976;
- De tais factos resultam rivalidades que até esta data subsistem, com a freguesia de Poiares, o que torna naturalmente este processo penoso e de resultado absolutamente negativo e de consequências imprevisíveis.

VI) Notas finais

O Município de Peso da Régua considera que o Projecto da UTRAT está elaborado com grosseira inobservância da Lei pelo que perante o duplo prejuízo causado com esta interpretação da unidade técnica, e inexistindo acordo ou consenso quanto aos resultados a atingir com a aplicação da lei, não se pode conformar o Município que terá de impugnar o parecer da Unidade Técnica a fim de obter a interpretação da lei que venha a ser definida, ou pela Assembleia da República ou pelos Tribunais, questionando aí, a validade e legalidade do referido parecer.

Mais se informa que se estará atento a qualquer excepção que seja praticada pela UTRAT e que consubstancie uma violação do princípio da igualdade.

Peso da Régua, 26 de Novembro de 2012

Artur Jorge Montenegro Sá da Encina de Andrade